



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1326 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1676/2021

Relator: Deputado RICARDO MEZINHO

Retorna a 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 701/2021, de iniciativa do Deputado Antônio Albuquerque que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria retornou à 2ª Comissão em virtude de ter recebido uma emenda Substitutiva em Plenário.

Por concordarmos com a emenda apresentada, somos de parecer pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de março de 2022.

Lea Lourenço PRESIDENTE
[Assinatura] RELATOR
1 AC - AM
[Assinatura] (CONTRA)
Libele Lourenço



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AOS PROJETOS DE LEI Nº
689/2021 e 701/2021.

INSTITUI E DEFINE DIRETRIZES PARA A
POLÍTICA PÚBLICA DE
CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DA
IMPORTÂNCIA DA VACINAÇÃO CONTRA A
COVID-19 NO ÂMBITO DO ESTADO DE
ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta,

Art. 1º - Fica instituída a Política Pública de Conscientização Acerca da Importância da Vacinação Contra a Covid-19, que possui a finalidade de informar a população sobre a relevância da imunização contra a Covid-19, esclarecendo acerca da sua segurança e eficácia, regendo-se pelos termos desta lei.

Art. 2º – A Política instituída por esta lei, que será de responsabilidade do Poder Executivo Estadual, consiste nas seguintes diretrizes básicas:

I - Desenvolvimento de campanhas de vacinação contra a Covid-19 nas instituições de ensino público e privado no âmbito estadual e municipal;

II - Incentivo a palestras que tratem da importância da vacinação contra a Covid-19 em todas as escolas estaduais;

III - Elaboração e distribuição de folhetos explicativos que recomendem a vacinação contra a Covid-19, inclusive na rede de transportes públicos, objetivando trazer segurança para a população se vacinar e vacinar seus filhos e menores de idade sob sua responsabilidade, na medida em que esclareça sobre a eficácia da imunização contra o vírus.

Art. 3º – Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – local privado que presta serviço à coletividade: estabelecimento privado que presta atendimento ao público e passível de aglomeração de pessoas dentro de seu recinto;

II - comprovante de vacinação contra a Covid- 19: carteira de vacinação ou outro documento emitido por órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, em suporte físico ou digital, que comprove a aplicação de vacina contra a Covid-19.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 4º - Fica facultada a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19 para acesso apenas a locais privados que prestam serviço à coletividade no Estado de Alagoas.

Art. 5º - Fica a critério do Poder Executivo estabelecer diretrizes sobre a exigência ou não de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 nos estabelecimentos e eventos públicos no âmbito do Estado de Alagoas, considerando os números da pandemia.

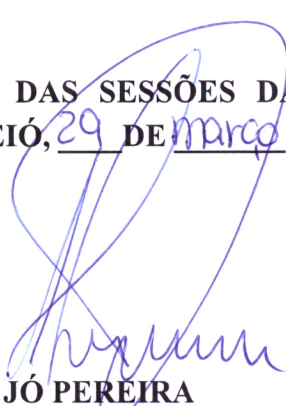
Art. 6º - Deverão os médicos notificar à Secretaria de Saúde todos os casos de reação à primeira dose da vacina contra a Covid-19, atestando, se for o caso, que a pessoa não pode tomar a segunda dose da vacina.

Parágrafo único – O “caput” aplica-se, igualmente, a reações referentes a doses subsequentes.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 29 DE março DE 2022.**



JÓ PEREIRA
Deputada Estadual



FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva tem por objetivo dispor de forma conjunta sobre o conteúdo dos Projetos de Leis de números 689/2021 e 701/2021, que tratam, respectivamente, da obrigatoriedade e da proibição da exigência do comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso aos locais públicos e privados no Estado de Alagoas.

Primeiramente, o projeto de lei nº 689/2021 dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para ingressar em locais que prestem serviços à coletividade e também para obter serviços nos estabelecimentos públicos e privados que prestam serviço à coletividade no Estado de Alagoas.

Além disso, obriga a utilização de máscara que cubra o nariz e a boca nos locais que prestam serviço à coletividade, enquanto durar a emergência em saúde pública de importância nacional. Prevê, também, o pagamento de multa a quem descumprir o previsto na lei.

Porém, na história do nosso país já pudemos observar que tornar a vacinação obrigatória não é a melhor solução para o problema. A Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) já publicou um documentário chamado “A Revolta da Vacina”, onde mostra que em meados de 1904, mesmo com altíssimo número de internações causadas pela varíola, quando foi declarada obrigatória a vacinação contra a varíola no Brasil, a população rejeitava a ideia de ser obrigada a se vacinar.

Quando se decidiu que apenas os indivíduos que comprovassem ser vacinados conseguiriam contratos de trabalho, matrículas em escolas, certidões de casamento, autorização para viagens etc., aconteceu o que ficou conhecido como “A Revolta da Vacina”. Foi instalado o caos: tiros, gritos, vaias, interrupção de trânsito, estabelecimentos e casas de espetáculos fechadas, bondes assaltados e queimados, árvores derrubadas etc. No fim, depois de prisões, feridos e mortos, acabaram desistindo da vacinação obrigatória.

Em relação ao uso obrigatório de máscara de proteção, em Alagoas já foi publicado o Decreto Estado nº 77.621/2022 tornando facultativo o uso de máscara em ambientes abertos no Estado de Alagoas e possibilitando que os municípios tornem facultativo também o uso de máscara de proteção em ambientes fechados (em Maceió já foi publicado o Decreto nº 9.187/2022, dispondo sobre a liberação facultativa do uso de máscaras, a critério exclusivo do responsável pelo local). Neste ponto, é importante ressaltar que, a atual porcentagem da população vacinável totalmente imanizada (com as três doses da vacina contra a Covid-19) na cidade de Maceió é de 76.82%.¹

Por sua vez, o projeto de lei nº 701/2021 dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19 para acesso a locais públicos

¹ PREFEITURA DE MACEIÓ. Vacina Maceió. Disponível em: <https://vacina.maceio.al.gov.br/>. Acesso em: 29 de março de 2022.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

ou privados no Estado de Alagoas. Proíbe também a imposição de qualquer tipo de sanção a quem se opuser a vacinar contra a Covid-19. Porém, acreditamos que a proibição generalizada da exigência de apresentação do comprovante de vacina também não é a melhor solução, pois no caso dos estabelecimentos privados deve haver a faculdade acerca dessa exigência.

Dessa forma, concluímos que a lei acerca da exigência do comprovante de vacinação não deve obrigar, nem proibir. Sendo assim, sugerimos que em vez disso, devemos conscientizar a população acerca da importância da imunização, não obrigando ninguém a se vacinar contra a sua vontade, nem proibindo o acesso a locais públicos e a serviços públicos em caso de recusa de apresentação do comprovante vacinal. Pois acreditamos que na medida que conscientizamos a população acerca da importância da vacinação, não se faz necessário obrigar indiretamente (por meio da exigência de apresentação do comprovante de vacina). Em suma, propomos através desta emenda substitutiva que se institua campanha de vacinação nas escolas estaduais, além de campanha de conscientização acerca da relevância da imunização contra a Covid-19, para que a população tenha a segurança necessária para se vacinar e vacinar os menores de idade sob sua responsabilidade.

Assim, solicitamos aos nobres Pares o apoio favorável em todas as fases da tramitação do processo legislativo para a devida aprovação desta Emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 29 DE março DE 2022.**

JÓ PEREIRA
Deputada Estadual

FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual